

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.824, DE 2016

Altera o art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir previsão de apresentações de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, altera o art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir previsão de apresentações de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame propõe alterar o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para harmonizar tal texto com o da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996) e para ressaltar que os pontos e pontões de cultura podem prestigiar as instituições públicas de ensino com apresentações quando a natureza e a classificação indicativa das ações culturais fomentadas forem compatíveis com o calendário e com o plano pedagógico das escolas.

A proposta é meritória, pois a redação atual do referido § 4º apresenta sobreposição dos níveis de educação e ensino dispostos no Título V da LDB, o que precisa ser harmonizado. Além disso, a alteração é coerente com o disposto em nossa Constituição Federal, que preceitua, em seu art. 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A Política Nacional de Cultura Viva, criada em 2014, pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, objetiva estabelecer parceria com governos estaduais e municipais e outras instituições, como escolas e universidades, com vistas a ampliar o acesso da população aos meios de produção, circulação e fruição cultural. Mediante os pontões e pontos de cultura, essa política pública pretende difundir iniciativas culturais de modo descentralizado, o que se evidencia bastante positivo no nosso complexo arranjo federativo. Como sociedade, precisamos envidar esforços para reforçar essa política e estimular a consecução dos objetivos previstos no art. 2º da Lei da Cultura Viva.

Em consonância com a iniciativa legislativa em tela, ressaltamos que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), prevê, em sua Estratégia 2.8, a relevância de se “promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos

espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural”.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.824, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Izalci Lucas
Relator